



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 3/2025

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

EMENTA: PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que objetiva a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.
 2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 6).
 3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.
- É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa

Obs.: O objetivo deste tópico é analisar se o Município de Pitanga pode legislar sobre a matéria e se o Chefe do Poder Executivo pode iniciar o Processo Legislativo.

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve criação e denominação de fundo municipal, estando obedecida a regra do inciso I do art. 17 da Constituição Estadual².

5. A competência para deflagração do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a gestão do fundo deverá ser realizada por um

¹ Regimento Interno, art. 70: "A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões".

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



órgão da Administração Pública Municipal (Lei Orgânica Municipal, art. 37, II³).

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

Obs.: O objetivo deste tópico é analisar se a matéria não infringe a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica Municipal e/ou, eventualmente, alguma legislação federal. Também é verificado se o projeto atende as regras de técnica legislativa.

6. Nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, "(c)onstitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

7. A criação de fundo público, conforme disposição constitucional (CF, art.167, IX), exige autorização legislativa.

8. Fundo é um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de um determinado setor ou política pública.

9. Como tal, o fundo não tem personalidade jurídica. De acordo com Giovanni Pacelli, "apesar de possuírem natureza jurídica, os fundos não possuem personalidade jurídica e estão vinculados a um órgão da administração direta ou indireta".⁴

10. Isso significa que ele não é sujeito de direito, não podendo, assim, figurar em relações jurídicas, como um contrato, por exemplo.

11. Sua natureza especial objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, com vista ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula.

³ Art. 37. São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:
II - criação, estruturação, **atribuições** e extinção de **secretarias municipais e de órgãos** da administração pública.

⁴ In *Administração Financeira e Orçamentária*. São Paulo: Editora JusPodivm, 6 ed., 2024, p. 1.189.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo, 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



12. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, sua criação depende de lei, da indicação dos objetivos de sua criação e de normas peculiares de sua aplicação.

13. Da análise do teor da proposição não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade.

c) Da Técnica Legislativa

14. Quanto à técnica legislativa, nota-se haver alguns problemas na redação dos dispositivos, a começar pela atribuição de “personalidade jurídica” ao fundo.

15. Verifica-se erro na enumeração de incisos (art. 4º), uso de sigla desconhecida sem detalhamento do teor (art. 12), nomenclatura incorreta de agente político do município (art. 12) etc.

16. Embora não seja função desta Procuradoria, costuma-se sugerir alterações na redação para melhoria do projeto.

17. Caso a Comissão de Constituição e Justiça entenda conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação Original	Redação Sugerida
Cria o Fundo Municipal de Saneamento básico e ambiental-FMSBA do Município de Pitanga	Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA).
Art. 1º O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, com personalidade contábil, procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência.	Art. 1º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA.
Justificativa: A redação proposta busca adequar o texto à técnica legislativa, retirando a expressão “personalidade” da redação original, porque inadequada como já ressaltado.	



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
camara@pitanga.pr.leg.br



Redação Original	Redação Sugerida
Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, serão provenientes: I - do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável; II - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais; III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio; IV - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no município de Pitanga-PR; V - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, 02% (Dois por cento) do seu faturamento no Município de Pitanga-PR, para o FMSBA; VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.	Art. 2º Constituem recursos do FMSBA: I - os valores decorrentes das sanções por infrações ambientais, apurados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável; II - recursos resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados; III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio; IV - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e termos de ajustamento de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público; V - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), correspondente a 2% (dois por cento) do seu faturamento no Município de Pitanga; VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.
Justificativa: A redação proposta busca adequar o texto à técnica legislativa, sem prejuízo do sentido.	

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 5º O financiamento referido no Inciso II, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município;	Art. 5º O financiamento a que se refere o inciso II do art. 4º, poderá ser destinado a organizações não governamentais mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.
Art. 6º Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de	Parágrafo único. Somente poderá receber recursos do fundo entidade não-governamental sem fins lucrativos em funcionamento por, no mínimo, um ano, e devidamente cadastrada junto ao Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Pitanga-PR,	Executivo Municipal.
Justificativa: A sugestão de redação busca aglutinar o arts. 5º e 6º num só artigo, pois ambos tratam do repasse de recursos do fundo a entidades não governamentais. Também houve a necessidade de se mencionar a qual artigo se refere o inciso II.	

Redação Original	Redação Sugerida
Art. 12 Para movimentação bancária dos recursos do FMSBA, serão necessárias duas assinaturas, sendo uma do Secretário de Finanças e a outra do Presidente do CMSBA.	Art. 12. Para movimentação bancária dos recursos do FMSBA, serão necessárias assinaturas do Secretário da Fazenda e do Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA).
Justificativa: Na estrutura administrativa do Município não existe a Secretaria de Finanças. Acredita-se que o autor quisesse ter se referido ao Secretário da Fazenda. Como era a <u>primeira vez</u> que o texto do projeto tratava do conselho municipal, necessário sua identificação, sendo insuficiente a mera sigla, já que não é conhecida.	

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, observadas as recomendações de alteração.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 20 de janeiro de 2025.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618